LEI:

Art. 1°. Fica desafetado de sua primitiva destinação para que se torne bem público disponível, o lote de terra urbano nº 282, da quadra nº 305 (antiga Z-6), zona 06, bairro Caçari, nesta cidade, com área total de 1.795,00 m2 (hum mil e setecentos e noventa e cinco metros quadrados).

Art. 2°. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a doar o lote de terra descrito no artigo anterior desta Lei ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, destinado à construção da Escola da Magistratura e dos servidores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O prazo mínimo para o início das obras referidas neste artigo será de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 3°. Da escritura de doação deverá constar obrigatoriamente que "a área total inserida no art. 1° desta Lei, não poderá ser alienada, nem oferecida em garantia de financiamento pelo beneficiário e nem ser dada destinação diversa do objetivo constante no art. 2° da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com a reversão da supracitada área ao patrimônio do Município de Boa Vista, e consequentemente perda, em favor deste último, das benfeitorias nela construída, sem que disto decorram quaisquer direitos indenizatórios".

Art. 4°. O Setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.300, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, HOTÉIS, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS LANCHONETES E SIMILARES, A FIXAR EM LOCAIS VISÍVEIS CARTAZES COM OS DIZERES: "VISITE NOSSA COZINHA", E DE FRANQUEAR AO CONSUMIDOR VISITA ÀS DEPENDÊNCIAS ONDE ESTÃO SENDO MANIPULADOS OU ARMAZENADOS OS ALIMENTOS.

O Prefeito do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° - Ficam obrigados os restaurantes, hotéis, pizzarias, churrascarias lanchonetes e similares a fixar em locais visíveis, cartazes com os dizeres: "VISITE NOSSA COZINHA", e de franquear ao consumidor visita às dependências do estabelecimento onde estão sendo manipulados ou armazenados os alimentos.

Art. 2° - Os estabelecimentos que lidam com alimentos perecíveis e com vendas de refeição, além de permitir a visitação pública, deverão acrescenta também o número do telefone de contato para eventuais reclamações e o do Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria da Saúde (Vigilância Sanitária).

Art. 3° - O prazo para os estabelecimentos comerciais se adequarem a esta Lei é de 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Art. 4° - O não cumprimento desta Lei acarretará às seguintes penalidades:

§ 1° - O estabelecimento comercial que descumprir estas normas receberá uma notificação para que faça o Termo de Ajustamento de Conduta para se coadunar a esta Lei.

§ 2° - No caso do não atendimento à Notificação:

a) Multa no valor de 500 (quinhentas) UFM (Unidade Financeira do Município);
b) Multa no valor de 1.000 (mil) UFM;
c) Multa no valor de 5.000 UFM;
d) Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5° - O órgão de controle municipal e autoridades policiais darão suporte à fiscalização e multa no cumprimento desta Lei, adotando as medidas jurídicas que o caso requeira.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.301, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA DI - 11, NO DISTRITO INDUSTRIAL, GOVERNADOR AQUILINO DA MOTA DUARTE, PARA RUA EURIDES MACELLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° - A Rua DI - 11, no Distrito Industrial Governador Aquilino da Mota Duarte, passa a ter nova denominação RUA EURIDES MACELLARO.

Art. 2°- A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas Indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.302, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA DI - 13, NO DISTRITO INDUSTRIAL GOVERNADOR AQUILINO DA MOTA DUARTE, PARA RUA ADERSON POSSIDÔNIO FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1°- A Rua DI - 13, no Distrito Industrial Governador Aquilino da Mota Duarte, passa a ter nova denominação RUA ADERSON POSSIDÔNIO FILHO.

Art. 2°- A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas Indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.303, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA DI - K, NO DISTRITO INDUSTRIAL GOVERNADOR AQUILINO DA MOTA DUARTE, PARA RUA MANOEL MENDES SILVA (MONCHÃO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Rua DI - K, no Distrito Industrial Governador Aquilino da Mota Duarte, passa a ter nova denominação RUA MANOEL MENDES SILVA (MONCHÃO).

Art. 2º- A Prefeitura tomará as devidas providências p instalação de placas Indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA DI - 03, NO DISTRITO INDUSTRIAL GOVERNADOR AQUILINO DA MOTA DUARTE, PARA RUA ANÍSIO JUSTINIANO FERREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber c a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A Rua DI - 03, no Distrito Industrial Governador Aquilino da Mota Duarte, passa a ter nova denominação RUA ANISIO JUSTINIANO FERREIRA.

Art. 2º- A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas Indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 22 de dezembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 178/E, DE 21 DEZEMBRO DE 2010

"APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso I, "a", do art.75, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN instituído pela Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I

Seção Única
Dos Eventos Cadastrais perante o Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 2º. Evento cadastral é o ato ou fato que enseja o registro, a atualização ou o cancelamento das informações relativas ao contribuinte inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS.

Art. 3º. Constituem atos a serem praticados perante o CPS:

I - cadastramento;

II - alteração cadastral;

III - suspensão;

IV - baixa;

V - reativação;

VI - recadastramento.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput deste artigo, quando de iniciativa do sujeito passivo, serão solicitados por intermédio de procedimento administrativo, instruído com os documentos necessários à instrução do processo.

Subseção I
Do Cadastramento

Art. 4º. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que sobre as quais não incidam os tributos municipais, é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades.

Art. 5º. O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 6º. O CPS evidenciará os contribuintes:

I - que exercem atividades em caráter:

a) permanente - aqueles com estabelecimento ou domicílio no Município;
b) eventual - aqueles com estabelecimento ou domicílio no Município, cuja atividade é exercida sem habitualidade regular;
c) temporário - aqueles com estabelecimento ou domicílio em outro Município.

II - em função da sua natureza operacional:

a) profissionais autônomos;
b) sociedades de profissionais;
c) empresas ou pessoas a elas equiparadas.